# **LEI Nº 1.524, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.**

Publicado no Diário Oficial nº 1.825

Dispõe sobre o Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

### O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. É instituído o Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins – FUST, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social, destinado ao atendimento da despesa, total ou parcial:

- I com o implemento de políticas, ações, projetos e serviços sociais a cargo do Secretário Extraordinário para Políticas Governamentais de Desenvolvimento Social, que tenham por finalidade:
  - a) a melhoria da qualidade de vida dos segmentos mais carentes da população;
  - b) a solidariedade educativa, com vistas:
  - 1. ao resgate da dignidade humana;
  - 2. à capacitação profissional;
  - 3. à geração de emprego e renda;
  - c) a ampliação de parcerias com entidades públicas e privadas;
  - d) a coordenação e a execução complementares das ações e serviços voltados para:
  - 1. a proteção aos carentes, à família, à maternidade, à criança, ao adolescente e às pessoas portadoras de necessidades especiais;
  - 2. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;
  - 3. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- II apoiar técnica e financeiramente:

- a) os serviços, programas e projetos de enfrentamento da pobreza;
- b) em conjunto com os municípios, às ações assistenciais em caráter de emergência.

Parágrafo único. O orçamento do FUST integra o do Estado.

### Art. 2°. Constituem receitas do FUST:

- I as dotações que lhe sejam destinadas no orçamento do Estado;
- II repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) destinados ao Estado, a critério da Administração Pública;
- III os recursos provenientes:
  - a) de operações de crédito internas e externas vinculadas às ações, políticas e serviços a cargo do FUST;
  - b) dos convênios, contratos e acordos celebrados;
  - c) da alienação de bens, a critério da Administração Pública;
  - d) de outras rendas, eventuais ou permanentes, destinadas, transferidas ou incorporadas ao FUST;
- IV os resultados de suas aplicações financeiras;
- V os auxílios, contribuições, doações, legados e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.
- § 1°. A receita prevista no inciso II deste artigo é creditada ao FUST até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da arrecadação.
  - § 2°. O saldo verificado ao final de cada exercício é automaticamente transferido, a crédito do FUST, para o exercício seguinte. (Revogado pela Lei nº 3.585, de 17/12/2019).
- Art.3°. A gestão do FUST incumbe privativamente ao Secretário Extraordinário para Políticas Governamentais de Desenvolvimento Social, cabendo-lhe:

### I - submeter:

- a) ao Conselho Deliberativo, trimestralmente, em audiência pública, relatório detalhado sobre a gestão do FUST;
- b) à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente a proposta orçamentáriofinanceira anual do FUST;

- II exercer o controle da execução orçamentário-financeira, em especial do patrimônio, dos programas, das ações, dos contratos e dos convênios;
- III efetuar os pagamentos a cargo do FUST, promovendo os correspondentes registros contábeis;
- IV controlar as contas bancárias do FUST:
- V assinar a movimentação dos recursos financeiros do FUST;
- VI no prazo legal, prestar contas da aplicação dos recursos ao Tribunal de Contas do Estado;
- VII delegar competência aos responsáveis pelas unidades integrantes da rede estadual de ações e serviços públicos de assistência social.
- Art. 4°. Os bens adquiridos com recursos do FUST integram o patrimônio do Estado que será vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social.
  - Art. 5°. É instituído o Conselho Deliberativo do FUST, incumbindo ao:
  - I Chefe do Poder Executivo definir o quantitativo dos conselheiros, seus integrantes e o tempo de mandato;
  - II Secretário Extraordinário para Políticas Governamentais de Desenvolvimento Social estabelecer as competências, as atribuições, as prerrogativas e o funcionamento do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

- Art. 6°. A gestão do FUST é orientada pelas seguintes regras:
- I identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros da despesa fixa e variável;
- II escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência, respectivamente;
- III aplicação subsidiária das normas e princípios contábeis vigentes;
- IV contas bancárias movimentadas na unidade gestora do FUST.
- Art. 7°. A aplicação dos recursos do FUST obedece às:
- I regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil:

- II políticas de investimento aprovadas pelo Conselho Deliberativo do FUST.
- Art. 8°. Cessados os motivos que justifiquem sua existência, os recursos do FUST revertem à conta do Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Configurada a hipótese deste artigo:

- I é vedada a extinção do FUST ou sua incorporação ao Tesouro Estadual enquanto não satisfeitas integralmente as obrigações assumidas;
- II cumpre ao Estado:
  - a) manter a identidade e a finalidade do FUST;
  - b) exigir direitos e cumprir obrigações.
- Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

## MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado